

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 00795/24

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Apuração de responsabilidade pelos empenhos cancelados indevidamente e pela realização de despesa sem prévio empenho constatados na análise das contas de governo do Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari, exercício de 2022, conforme item XXVII do Acórdão APL-TC 00265/23 - Processo n. 00975/23.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

**EXERCÍCIO:** 2022

**RESPONSÁVEIS:** Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Prefeito no exercício de 2022;

Rafael Lopes Galvão (CPF n. \*\*\*.116.342-\*\*), Secretário de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAM;

Kimberle Hiuane Souza Leite Martins (CPF n. \*\*\*.243.752-\*\*), Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF.

**VRF<sup>1</sup>** A mensuração do VRF não se aplica

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para fins de atendimento ao item XXVII do Acórdão APL-TC 00265/23, proferido nos autos do Processo n. 00975/23, que trata da análise da prestação de contas de governo do Município de Candeias do Jamari, atinente ao exercício de 2022, de responsabilidade dos Senhores: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito, Rafael Lopes Galvão, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAM e Kimberle Hiuane Souza Leite Martins, Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF, e que retornam a Secretaria Geral de Controle Externo para análise das justificativas apresentadas e manifestação conclusiva quanto a apuração de responsabilidade pelos empenhos cancelados indevidamente e pela realização de despesa sem prévio empenho, constatados na análise das contas de governo do Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari, exercício de 2022.

---

<sup>1</sup> Volume de recursos fiscalizados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

## 2. HISTÓRICO

Em 14 de dezembro de 2023 foi emitido Parecer Prévio PPL-TC 00066/23, mediante o qual a Corte de Contas se manifestou pela não aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, pertinente ao período do exercício de 2022, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, inciso II do artigo 25 c/c art. 49 do Regimento Interno e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER (Acórdão APL-TC 00265/23 – Processo n. 00975/23).

Com efeito, dentre as irregularidades apontadas no Acórdão APL-TC 00265/23, os empenhos cancelados indevidamente e a realização de despesa sem prévio empenho ocasionaram a abertura do presente processo, nos termos do item XXVII da referida decisão, exarada no Processo n. 00975/23. Consoante destacado acima, a Decisão citada determina o seguinte:

[...]

**XXVII – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que apure, em autos apartados, a responsabilidade pelos empenhos cancelados indevidamente e pela realização despesa sem prévio empenho, decorrentes, respectivamente, uma vez que tais irregularidades apontam para ocorrência de crime de responsabilidade nos termos do art. 1º, inciso V, do DL n. 201/1967.

[...]

Em atenção aos termos do *Decisum* citado, a unidade técnica procedeu à instrução preliminar (ID 1613856), concluiu, preliminarmente, pela responsabilidade dos Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito no exercício de 2022, Rafael Lopes Galvão, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM e Kimberle Hiwane Souza Leite Martins, Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF à época dos fatos e propôs ao relator a emissão de mandado de audiência aos referidos agentes, para que apresentassem razões de justificativas. Sendo consentida a proposta por meio da Decisão Monocrática – DM 0135/2024-GCVCS (ID 1624015).

O Prefeito municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAM, Senhor Rafael Lopes Galvão e Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF, Senhora Kimberle Hiwane Souza Leite Martins, foram devidamente notificados, conforme Termos de Citação de IDs: 1629185, 1629200 e 1624018.

Quanto às razões apresentadas em justificativas, o Senhor Rafael Lopes Galvão - Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, apresentou sua justificativa tempestivamente, por meio do documento n. 05592/24. O Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz e a Senhora Kimberle Hiwane Souza Leite Martins, por sua vez, não se manifestaram nos autos, conforme certidão técnica de ID 1644739.

Diante disso, os autos retornam a esta Unidade Técnica para elaboração de manifestação conclusiva sobre as razões apresentadas em justificativa, para subsidiar o julgamento, por esta Corte de Contas, dos atos de gestão dos agentes do município de Candeias do Jamari, referentes ao exercício de 2022.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

### 3. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES/JUSTIFICATIVAS

#### 3.1. Situação encontrada

Conforme indicado na DM 0135/2024-GCVCS/TCERO (ID 1624015) foi determinada a audiência dos Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito no exercício de 2022, Rafael Lopes Galvão, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM e Kimberle Hiuane Souza Leite Martins, Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF em razão dos seguintes atos irregulares:

I – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari no exercício de 2022, pela omissão na implementação e supervisão apropriadas de controles internos a fim de garantir um adequado funcionamento do sistema de controle interno, em descompasso com a IN n. 58/2017 (art. 3º, I, VII e X c/c art. 2º, III), ocasionando a distorção da realidade financeira da entidade ao final do exercício de 2022, no valor de R\$1.524.490,19 (um milhão quinhentos e vinte e quatro mil quatrocentos e noventa reais e dezenove centavos) relativos empenhos cancelados indevidamente e R\$1.077.520,56 (um milhão setenta e sete mil quinhentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) relativos a despesas não reconhecidas em época própria (despesas sem prévio empenho), em inobservância ao art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Rafael Lopes Galvão (CPF n. \*\*\*.116.342- \*\*), Secretário de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM, face à sua responsabilidade (art. 90, §1º, da Lei Orgânica do Município) por praticar atos (despachos e/ou cancelamentos de empenhos), conforme individualização constante do demonstrativo a seguir, que corroboraram e/ou determinaram a ocorrência da irregularidade atinente a empenhos cancelados indevidamente, em inobservância ao art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal n. 4.320/64:

Processo	Empenho	Valor	Avaliação
2311/2022	551	-R\$ 109.353,17	Despacho/ofício n. 108/SEMAM/2022 do senhor RAFAEL LOPES GALVÃO – Secretário da Agricultura e Meio ambiente - SEMAM solicitando a anulação de empenhos(ID 1605473). <i>Análise técnica inicial PCA 2022: Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, parapagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, conforme Temos de recebimento e Notas Fiscais de ID 433F7E, 433FC8 e 4A1CDA (processo administrativo). O valor total do empenho estimativo totalizava R\$110.000,00. (Evidências: ID 1407190, págs. 1028/1084).</i>
2286/2022	552	-R\$ 302.247,60	Despacho/ofício n. 108/SEMAM/2022 do senhor RAFAEL LOPES GALVÃO – Secretário da Agricultura e Meio ambiente - SEMAM solicitando a anulação de empenhos(ID 1605473). <i>Análise técnica inicial PCA 2022: Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, parapagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, relativo aos meses de setembro, outubro e novembro de 2022, conforme faturas de n. 1052881, 1108453 e 1130936. O valor do empenho estimativo totalizava R\$360.000,00. (Evidências: ID 107190, págs. 953/1028).</i>
1207/2020	110	-R\$ 32.739,28	Despacho/ofício n. 108/SEMAM/2022 do senhor RAFAEL LOPES GALVÃO – Secretário da Agricultura e Meio ambiente – SEMAM solicitando a anulação de empenhos (ID 1605473). <i>Análise técnica inicial PCA 2022: Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, parapagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, relativo ao empenho n. 110, conforme Notas de Liquidação de ID 59C598 (processo administrativo). O valor do empenho estimativo totalizava R\$240.237,61. (Evidências: ID 1407188, págs. 751 e 756).</i>

Fonte: DM 0135/2024-GCVCS/TCERO, ID 1624015.

III – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Kimberle Hiuane Souza Leite Martins (CPF n. \*\*\*.243.752-\*\*), Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF, face à sua responsabilidade (art. 90, §1º, da Lei Orgânica do Município) por praticar atos (despachos e/ou cancelamentos de empenhos), conforme individualização constante do demonstrativo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

a seguir, que corroboraram e/ou determinaram a ocorrência da irregularidade atinente a empenhos cancelados indevidamente, em inobservância ao art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal n. 4.320/64:

Processo	Empenho	Valor	Avaliação
1853/2022	72	-R\$ 34.675,00	Despacho/ofício n. 108/SEMAM/2022 da senhora KIMBERLE HIUANE SOUZA LEITE MARTINS – Secretária de Assistência Social e Família - SEMASF solicitando anulação de empenhos (ID 1605473). <i>Análise técnica inicial PCA 2022 Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 443, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados. (Evidências: ID 1407188, págs. 900/939).</i>
1853/2022	71	-R\$ 41.610,00	Despacho/ofício n. 108/SEMAM/2022 da senhora KIMBERLE HIUANE SOUZA LEITE MARTINS – Secretária de Assistência Social e Família - SEMASF solicitando anulação de empenhos (ID 1605473). <i>Análise técnica inicial PCA 2022: Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 444, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados. (Evidências: ID 1407188, págs. 900/939).</i>

Fonte: DM 0135/2024-GCVCS/TCERO, ID 1624015.

### **3.2. Das justificativas apresentadas pelo Senhor Rafael Lopes Galvão – Secretário de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAM à época:**

O Senhor Rafael Lopes Galvão nega ter agido por liberalidade ou favorecimento pessoal que causasse prejuízos ao erário. Afirma que suas ações estiveram em consonância com os princípios da administração pública, previstos na Constituição Federal de 1988.

Pondera que à época havia um processo hierárquico a seguir naquela municipalidade que tramitava da seguinte maneira: aquela secretaria dava início ao processo, com a abertura e encaminhados à Controladoria Municipal que encaminhava para a Secretaria Geral de Fazenda (SEMEG), seguido para o gabinete do gestor municipal.

Alega, ainda, que as ações só aconteciam após parecer e anuência dos órgãos superiores daquela prefeitura. De forma que não há individualização de conduta do agente, conforme prescreve a Lei n. 9.784/99.

Esclarece o defendente que de acordo com a reestruturação municipal resultou em uma redistribuição de funções, o ordenador de despesas responsável pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAM) passou a ser a Secretaria Municipal de Economia e Gestão (SEMEG).

O agente público menciona o Ofício n. 107/SEMAM/2022, de dezembro de 2022 (ID 1638684, referente ao Doc. 05592/24), encaminhado à SEMEG, como prova da transferência de competência sobre o orçamento da SEMAM, conforme comprovante anexado à justificativa.

Argumenta ainda que, no parágrafo 3º do Ofício n. 107/SEMAM/2022, alertou a SEMEG sobre os possíveis prejuízos que as anulações poderiam causar, considerando os compromissos assumidos pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAM). Assim entende que a responsabilidade pela inscrição das despesas de restos a pagar e pelos cancelamentos indevidos seria da Secretaria de Economia e Gestão, uma vez que a SEMAM já havia alertado sobre os riscos em seu ofício.

Argumenta ainda que no parágrafo 3º do Ofício n. 107/SEMAM/2022 alerta a SEMEG os possíveis prejuízos foram em razão das anulações diante dos compromissos assumidos pela secretaria. Assim,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

segundo o defendente a responsabilidade da inscrição das despesas de restos a pagar seria da Secretaria de Economia e Gestão, bem como os cancelamentos indevidos, haja vista o alerta apresentado no mencionado ofício.

Por fim, o então Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, diz que não há prova de dolo em suas ações quanto ao cancelamento de empenhos e a inscrição de restos a pagar das despesas empenhas.

É importante ressaltar que o Senhor Rafael Lopes apresentou os artigos da Lei nº 4.320/64, que regulamenta a execução orçamentária e financeira, artigos da Lei. 9.794/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública, e citou jurisprudência de tribunais superiores para reforçar sua argumentação de que não agiu com dolo em suas ações enquanto secretário daquele município.

### **3.3 Análise das Justificativas:**

Em suas alegações, o Senhor Rafael Lopes, então Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, exercício 2022, argumentou que a responsabilidade pela anulação dos empenhos seria da SEMEG, em virtude da nova organização administrativa do município. No entanto, a Lei nº 1.327/2022 atribui aos secretários municipais, conforme o artigo 26, inciso III, a competência para ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas. Não foi apresentada nenhuma norma que alterasse essa atribuição.

Logo, os argumentos apresentados pelo defendente contrariam o disposto na Lei n. 1.327/2022 que define as competências do secretário municipal.

Além disso, o Ofício n. 108/SEMAM/2022, de 2 de dezembro de 2022 (ID 1548326, pág. 209 dos autos), assinado pelo Senhor Rafael Lopes Galvão e encaminhado à SEMEG, lista especificamente as notas de empenho que deveriam ser anuladas para realocar os recursos para as fichas orçamentárias de folha de pessoal e patronal.

Embora o Senhor Galvão tenha expressado preocupação em seu ofício n. 107/SEMAM/2022 (ID 1638684), quanto aos possíveis impactos negativos da anulação dos empenhos nas atividades da SEMAM, o Ofício n. 108/SEMAM/2022 demonstra uma contradição, ao indicar explicitamente as notas a serem canceladas. Essa contradição evidencia a inconsistência entre os argumentos apresentados pelo defendente, o disposto na Lei nº 1.327/2022 e as informações contidas nos ofícios de números 107 e 108/SEMAM/2022 (ID 1638684, referente ao Doc. 05592/24 e ID 1548326, pág. 209).

Diante do exposto, a irregularidade apontada no relatório (ID 1613856) permaneceu inalterada. Em nenhum momento, o defendente apresentou argumentos capazes de justificar a conduta questionada ou de invalidar os achados da fiscalização instaurada em cumprimento ao item XXVII do Acórdão APL-TC 00265/12, do processo n. 00975/23.

### **3.4 Conclusão**

Considerando os fatos apresentados, os argumentos do Senhor Rafael Lopes Galvão e documentação apresentada pelo defendente **não foram suficientes para contestar a irregularidade** identificada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

### **3.5 Da revelia do senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz e senhora Kimberle Hiuane Souza Leite Martins**

Conforme certidão técnica de ID 1644739, decorreu o prazo legal sem que o senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz e a senhora Kimberle Hiuane Souza Leite Martins, apresentassem justificativas/manifestações referente a DM 0135/2024-GCVCS/TCERO (ID 1644739).

Assim, conclui-se pela presunção de veracidade dos fatos apontados no relatório técnico preliminar e na DM 0135/2024-GCVCS/TCERO (ID 1613856 e 1644739), conforme preceptivo contido no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC).

### **4. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL**

De acordo com a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, prescrevem em cinco anos as pretensões punitivas e ressarcitória decorrentes de ilícitos sujeitos à responsabilização perante este Tribunal (art. 2º). No presente caso deve ser adotado como termo inicial de contagem a data da cessação da infração continuada (art. 2º, III, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO).

Assim, estabelecemos como marco inicial a data do último cancelamento de empenho.

- i. **Ofício n. 108/SEMAM/2022:** de lavra do Senhor Rafael Lopes Galvão – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAM) encaminhado à Secretaria Municipal de Economia e Gestão (SEMEG) na data de **02/12/2022** (ID 1605473), solicitando/ordenando o cancelamento de empenhos;
- ii. **Despacho:** de lavra da Senhora Kimberle Hiuane Souza Leite Martins – Secretária Municipal de Assistência Social e Família (SEMASF) encaminhado à Secretaria Municipal de Economia e Gestão (SEMEG) na data de **19/12/2022** (ID 1605473), solicitando/ordenando o cancelamento de empenhos;
- iii. Do **“Rol de empenhos cancelados” de lavra da própria Administração:** Por meio do Ofício n. 352/SEMEG/2023, ID 1548336 págs. 647/795) a Administração apresentou a relação dos empenhos cancelados durante a gestão do senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz. De acordo com a citada relação, foram cancelados empenhos até a data de **30/12/2022**, de ordem referido gestor.

### **5. REGISTRO DE ANTECEDENTES DOS RESPONSÁVEIS**

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria de Processamento e Julgamento do TCE-RO (SPJe), a unidade técnica **não encontrou imputações** de débitos à Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Rafael Lopes Galvão (CPF n. \*\*\*.116.342-\*\*) e Kimberle Hiuane Souza Leite Martins (CPF: \*\*\*.243.752-\*\*).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

## 6. CONCLUSÃO

Finalizada a análise das justificativas apresentadas pelo Senhor **Rafael Lopes Galvão**, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM, no exercício de 2022, conforme Documento n. 05592/24 (ID 1638684), concluímos que a irregularidade deve ser mantida integralmente conforme exposto no Relatório Técnico Preliminar (ID 1613856), pois os argumentos do agente público e documentação apresentada não foram suficientes para contestar a irregularidade identificada.

Cabe mencionar que foi oportunizado o contraditório ao Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**<sup>2</sup>, Prefeito do Município de Candeias do Jamari e a Senhora **Kimberle Hiuane Souza Leite Martins**<sup>3</sup> Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF, no entanto, não compareceram aos autos, e por isso considerar-se-ão como verdadeiras as alegações contidas no relatório técnico preliminar e na DM 0135/2024-GCVCS/TCERO (ID 1613856 e 1644739), conforme preceptivo contido no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC).

## 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

**6.1. Considerar** cumprido o escopo da presente fiscalização, em face do atendimento do que foi determinado no item XXVII do Acórdão APL-TC 00265/23 - Processo n. 00975/23, em relação à apuração de responsabilidade pelos empenhos cancelados indevidamente e pela realização de despesa sem prévio empenho constatados na análise das contas de governo do Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari, exercício de 2022;

**6.2. Considerar ilegal os atos** do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari, face à sua responsabilidade pela omissão na implementação e supervisão apropriadas de controles internos a fim de garantir um adequado funcionamento do sistema de controle interno no exercício de 2022, em desconformidade com a IN n. 58/2017 (art. 3º, I, VII e X c/c art. 2º, III). Uma vez que tal omissão resultou em irregularidades e na distorção da realidade financeira da entidade ao final do exercício de 2022, envolvendo, pelo menos, R\$ 1.524.490,19 em empenhos cancelados indevidamente e R\$ 1.077.520,56 em despesas não reconhecidas em época própria (despesas sem prévio empenho), em afronta ao art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e aos arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal nº 4.320/64;

**6.3. Considerar ilegal os atos** do senhor **Rafael Lopes Galvão**, CPF n. \*\*\*.116.342-\*\*, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente de Candeias do Jamari no exercício de 2022, face à sua responsabilidade (art. 90, §1º, da Lei Orgânica do Município), em relação à prática de atos (despachos

---

<sup>2</sup> Citação ID 1629185

<sup>3</sup> Citação ID 1629200

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

e/ou cancelamentos de empenhos), que contribuíram para ou determinaram a ocorrência da irregularidade relacionada a empenhos cancelados indevidamente, em desacordo ao art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal n. 4.320/64;

**6.4. Considerar ilegal os atos da Senhora Kimberle Hiuane Souza Leite Martins** (CPF n. \*\*\*.243.752-\*\*), Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF no exercício de 2022, face à sua responsabilidade (art. 90, §1º, da Lei Orgânica do Município), em relação à prática de atos (despachos e/ou cancelamentos de empenhos), que contribuíram para ou determinaram a ocorrência da irregularidade relacionada a empenhos cancelados indevidamente, em desacordo ao art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal n. 4.320/64;

**6.5. Aplicar a multa** prevista no art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, ao senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari no exercício de 2022, pela omissão na implementação e supervisão apropriadas de controles internos a fim de garantir um adequado funcionamento do sistema de controle interno no exercício de 2022, que resultou em irregularidades e na distorção da realidade financeira da entidade ao final do exercício de 2022, envolvendo, pelo menos, R\$ 1.524.490,19 em empenhos cancelados indevidamente e R\$ 1.077.520,56 em despesas não reconhecidas em época própria (despesas sem prévio empenho);

**6.6. Aplicar a multa** prevista no art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, ao senhor **Rafael Lopes Galvão** (CPF n. \*\*\*.116.342-\*\*), Secretário de Agricultura e Meio Ambiente e à senhora **Kimberle Hiuane Souza Leite Martins** (CPF n. \*\*\*.243.752-\*\*), Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF no exercício de 2022, face às suas responsabilidades (art. 90, §1º, da Lei Orgânica do Município), em relação à prática de atos (despachos e/ou cancelamentos de empenhos), que contribuíram para ou determinaram a ocorrência da irregularidade relacionada a empenhos cancelados indevidamente;

**6.7. Dar ciência** do teor da decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (<https://tcero.tc.br/>);

**6.8. Determinar**, após a elaboração dos atos oficiais e a adoção das medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

**Maria Clarice Alves da Costa**  
Auditor de Controle Externo - Mat. 455

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo - Mat. 442

Em, 23 de Dezembro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2

Em, 23 de Dezembro de 2024



MARIA CLARICE ALVES DA COSTA  
Mat. 455  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO